



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Trabalho e Segurança Social
Deputado Feliciano Barreiras Duarte

SUA REFERÊNCIA
175/10.ª CTSS/2016

SUA COMUNICAÇÃO DE
12/12/2016

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 319
ENT.: 535
PROC. Nº:

DATA
24/01/2017

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 188/XIII/2.ª, da iniciativa de José Manuel Rodrigues de Abreu - “Alteração legislativa relativamente ao método de cálculo do apuramento dos rendimentos para obtenção e reconhecimento da condição de insuficiência económica”.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta dada pelo Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social através do ofício n.º 64, datado de 23 de janeiro, cuja cópia se anexa, ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno
Miguel da
Costa
Araújo

Assinado de forma
digital por Nuno
Miguel da Costa
Araújo
Dados: 2017.01.24
16:13:12 Z

Nuno Araújo



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO,
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado dos
Assuntos Parlamentares
Entrada n.º 535
Data: 24-01-2017

30064 17-01-23

Exm.º Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de São Bento
Assembleia da República
1249 - 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
4125	13-02-2017	ENT.: 11481/MTSSS/2017 PROC. Nº: 1272/2016/46	

ASSUNTO: PETIÇÃO N.º 188/XIII/2.ª, DA INICIATIVA DE JOSÉ MANUEL RODRIGUES DE ABREU - "ALTERAÇÃO LEGISLATIVA RELATIVAMENTE AO MÉTODO DE CÁLCULO DO APURAMENTO DOS RENDIMENTOS PARA OBTENÇÃO E RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÓMICA".

Em resposta ao pedido de informação enviado pela Comissão de Segurança Social e Trabalho, relativo à Petição n.º 188/XIII/2.ª, encarrega-me Sua Excelência o Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, de informar V. Ex.ª do seguinte:

A definição da situação de insuficiência económica para efeitos de isenção do pagamento de taxas moderadoras encontra-se definida no Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, sendo que a determinação dos rendimentos, a composição do agregado familiar e a capitação dos rendimentos do agregado familiar, bem como os meios de comprovação do direito aos benefícios relativamente à verificação da condição de insuficiência económica, são estabelecidos em portaria (Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro).

Determina aquele Decreto-lei que consideram-se em situação de insuficiência económica os utentes que integrem agregado familiar cujo rendimento médio mensal seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do IAS. Para este efeito, são considerados os rendimentos do agregado familiar conhecidos no ano civil imediatamente anterior.



Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
Gabinete do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
Praça de Londres, n.º 2 - 16º 1049-056 Lisboa, PORTUGAL

TEL + 351 21 842 41 00 EMAIL gabinete.ministro@mtsss.gov.pt www.portugal.gov.pt



Nos termos da portaria acima referida, para efeitos de cálculo do rendimento médio mensal do agregado familiar, consideram-se os rendimentos brutos, ainda que isentos de tributação. Para além de outros rendimentos são considerados: o valor bruto dos rendimentos de pensões e o valor global das prestações sociais pagas pela Segurança Social.

O cálculo da insuficiência económica é efetuado pela AT, que, para o efeito, recebe a informação da Segurança Social relativa a todas as pensões e outras prestações sociais pagas, através de uma declaração mensal, denominada de modelo 43, criado pela Portaria n.º 297-A/2012, de 28 de setembro.

Apesar da média de deferimento e pagamento das pensões e outras prestações sociais não ser tão elevada como 365 dias, poderá haver situações em que são pagos num determinado ano valores referentes a outros anos, nestas situações e no caso específico do pagamento de pensões pelo CNP, nota-se que a declaração anual para efeitos de IRS que é remetida aos pensionista já inclui o ano a que cada valor se reporta.

No entanto, considerando que os rendimentos para efeitos de apuramento de insuficiência económica utilizados pela AT são os que são transmitidos por via do modelo 43, entende-se que a questão não se colocará ao nível da declaração anual para efeitos de IRS.

Por outro lado, considerando que todos os rendimentos, independentemente do ano a que se reportam, são declarados à AT, como decorre de imposição legal, a questão em causa deverá colocar-se nessa sede, ou seja, na informação que a AT utiliza.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete

(João Pedro Correia)

../JL

